



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722317/2012-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.935 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente OLAVIO JOSE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 1.036 do CPC (antigo 543-B do CPC) no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, observando-se a renda tributável auferida mês a mês pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Luís Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.935 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.722317/2012-03

Relatório

Tratou-se de Auto de Infração que gerou o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2010, exercício 2011.

Relatou a autoridade fiscal que o lançamento é decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial.

Intimado, o Contribuinte Recorrente apresentou impugnação tempestivamente, no qual inclusive atacou que houve retenção na fonte quando do pagamento acumulado.

A 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, por unanimidade, negou provimento à impugnação, conforme ementa do acórdão nº 16-59.255 (fls. 83-89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO

O direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva.

RENDIMENTOS RECEBIDOS, ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO.

Devem ser submetidos à tributação na declaração de ajuste anual, juntamente com os demais rendimentos recebidos pelo contribuinte, os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, quando o contribuinte não fez a opção pela tributação exclusiva na fonte, dentro do prazo para entrega da declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Desta decisão, o Contribuinte foi intimado e interpôs recurso voluntário (fls. 91-92), no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 91-92) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito do Recurso Voluntário

O recurso voluntário interposto pelo Contribuinte autuado, entendo que merece ser provido, tendo em vista o regime adotado, qual seja, adotou-se o regime de caixa, quando na realidade, deveria ser adotado o regime de competência.

No caso de rendimentos recebidos de forma acumulada e tributados integralmente quando do efetivo recebimento, vigia o artigo 12, da Lei nº 7.713 de 1988, em sua redação original:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Com o advento da Lei nº 12.350 de 2010, que introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010).

O dispositivo acima transcrito definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

De fato, não pairam mais dúvidas sobre a aplicação do novel dispositivo para os exercícios posteriores a 2009, ante a clareza da redação.

Acontece que, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos Recursos Especiais REsp nº 1.470.720 e REsp nº 1.118.429, ambos julgados sob rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil anterior (atual art. 1.036 do CPC), que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.470.720

1. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Por fim, temos o julgamento do Recurso Extraordinário 614.406/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, também julgado sob rito do artigo 543-B do CPC, que reafirmou o entendimento de que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, nos exercícios envolvidos, *in verbis*:

Recurso Extraordinário nº 614.406/RS - Relatora: Min. Rosa Weber.

Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio.

Julgamento: 23/10/2014.

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Aliás, no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada, inclusive pacificada pela Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, encontra-se situação similar, cujo voto vencedor do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Veja-se a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

No mesmo sentido, destaca-se a ementa do processo nº 10840.721019/2011-16, de Relatoria da ilustre Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, quando do julgamento pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Neste sentido, nos termos do artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, consoante ao entendimento do STF e STJ, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda tributável auferida mês a mês pelo contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar provimento para que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, observando a renda tributável auferida mês a mês pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos